



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2005

Assunto *Manter Pensão Vitalícia aos Prefeitos
e Ex-Vice-Prefeitos e das Outras Providências*

Ante-Projeto de Lei Nº *004/2005*

Projeto de Lei Nº *Executivo*



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

✓ 004-2005 = mantém pensão ao Sim
ex-Prefeito e ex-Vice Prefeito.

✓ 039/2003 = Instituto Regime
Jurídico dos Servidores Públicos.

014-1925 = LEI 17 NAS

013-1996 = NAS

Lei Municipal n.º 24 - de 10-08-2001
NAS

Cláudio Márcio Gomes Martins
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

São João da Barra, 25 de fevereiro de 2011.

Ofício PGM nº 014/2011.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA.

Ilmo Srº Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra.

Prezado Senhor,

Tendo em vista o Ofício nº 011/2011 (doc.j), desta r. Casa Legislativa datada de 26 de janeiro de 2011, referente a resposta ao Ofício nº 002/11, enviada em 17 de janeiro de 2011, rogamos, tendo em vista as exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social, que seja enviado cópias das publicações das leis que tiveram origem nos projetos de Lei:

- Nº 013/1996 e Nº 04/2005; ✓
- Nº 039/2003; ✓

Igualmente, enviar também a lei municipal nº 024 de 10/08/2001.

Reiteramos por determinação do Ministério da Previdência Social, que as leis deverão vir autenticadas, folha a folha e com a data (dia, mês e ano), em que foi publicada e que a falta de envio das mesmas resultará no cadastro do município junto CADPREV na situação de "irregular", que é critério de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e que é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796/1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 015 Fls 07

Livro 01 Data 25/02/11

Tel.: (22) 2741-1689 - www.sjb.rj.gov.br


Func. Encarregado



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Sem mais para o momento, agradecendo o cuidado e a eficiência desta r. Câmara no fornecimento de documentos e informações, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Adahir Cristina Moliterno de Moraes
Procuradora Geral do Município

OAB/RJ 91.539



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Ofício n.º 011/2011

São João da Barra, 26 de janeiro de 2011

Exm.º Sr.ª

Dr.ª Adahir Cristina Moll Quitete de Moraes

DD. Procuradora Geral do Município de São João da Barra-RJ

NESTA

Senhora Procuradora

Tendo em vista o recebimento por este Poder Legislativo do Ofício PGM n.º 002/2011, datado de 17 de janeiro do corrente ano e protocolado nesta Casa de Leis no dia 19 de janeiro/2011 sob o n.º 006/2011, venho através do presente, encaminhar a V. Excelência cópias dos Projetos de Lei como segue:

+ O Projeto de Lei que trata de conceder e manter os benefícios de aposentadorias, pagos pelo tesouro do município só foram encontrados os de n.ºs. 013/1996 e 004/2005.

+ O Projeto de Lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos somente o de n.º 039/2003.

+ O Projeto de Lei que Dispõe sobre a Pensão para dependentes do servidor (Executivo e Legislativo) que vierem a falecer, seja homem ou mulher foi encontrado somente o 014/1995, bem como cópia da REJEIÇÃO pela maioria da Edilidade ao veto do referido Projeto.

Outrossim, informo a V. Excia. que o Projeto de Lei que tratou do Regime Jurídico (trabalhista) que vigorou desde a instituição do município, em 1850, após busca minuciosa em nossos arquivos não foi encontrado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gerson da Silva Crispim
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

São João da Barra, 17 de janeiro de 2011.

Ofício PGM nº 002/2011.

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA.

Ilmº Srº Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra.

Prezado Senhor,

Tendo em vista o recebimento por esta Procuradoria de missiva da Secretaria de Políticas de Previdência Social(doc. j), solicitando leis municipais para corrigir o histórico do regime previdenciário dos servidores do município junto ao órgão solicitante, rogo que seja encaminhado cópias com a devida urgência da:

- Lei Municipal que tratou do Regime Jurídico(trabalhista) que vigorou desde a instituição do Município, em 1850, assim como a Lei que tratou da concessão e manutenção das pensões por morte de servidores. 17/95

039/2003

- A Lei que defina o regime jurídico vigente para os servidores;

004/2005

- A Lei que autorizou o município a conceder e manter os benefícios de aposentadoria e pensão, pagos pelo tesouro do município.

Devendo ser esclarecido que as leis deverão vir autenticadas, folha a folha e com a data(dia, mês e ano), em que foi publicada e que a falta de envio das mesmas resultará no cadastro do município junto CADPREV na situação de "irregular", que é critério de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e que é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta

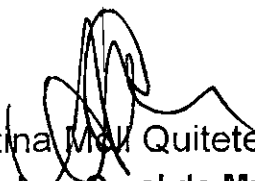


Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796/1999.

Sem mais para o momento, agradecendo o cuidado e a eficiência desta r. Câmara no fornecimento de documentos e informações, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Adahir Cristina Mota Quitete de Moraes
Procuradora Geral do Município

OAB/RJ 91.539

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 006 Fis
Livro _____ Data 19/01/11


Func. Encarregado 13:50 18

Brasília – DF, 09 de dezembro de 2010

REFERÊNCIA: Encaminhamento de legislação.

INTERESSADO: Município de **SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**

ASSUNTO: Definição da data de início do Regime Previdenciário do município.

Senhor (a) Prefeito (a),

1. Ao proceder a reanálise da legislação desse Município, em poder deste Ministério observa-se que esse ente federativo não atendeu em época própria ao contido no Ofício-Circular/DRPSP nº 05, de 17 de agosto de 2001, cópia da minuta em anexo, já que não enviou toda a legislação solicitada. Foi encaminhada, apenas, a Lei Municipal nº 24 de 10/08/2001.

2. Em assim sendo, faz-se necessário do envio das cópias, com a devida urgência, das normas legais abaixo relacionadas para corrigir o histórico de regime previdenciário dos servidores desse município, verificar se a vinculação dos mesmos no Regime de Previdência Social se deu de forma adequada, povoar os registros no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, base consultada para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e, finalmente, para que se possam produzir efeitos na compensação previdenciária e na aceitação das Certidões de Tempo de Contribuição (CTC):

a) a Lei Municipal que tratou do Regime Jurídico (trabalhista) que vigorou desde a instituição do Município; em 1850, assim como a Lei que tratou da concessão e manutenção das pensões por morte de servidores;

b) a Lei que defina o Regime Jurídico vigente para os servidores;

c) e a Lei que autorizou o município a conceder e manter os benefícios de aposentadoria e pensão, pagos pelo tesouro do município, haja vista o disposto o Ofício Municipal nº 127, de 24/05/2005.

3. As leis encaminhadas deverão estar autenticadas, folha a folha e com a data (dia, mês e ano) em que foi publicada, conforme o previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Portaria/MPS nº 204, de 2008. Senão vejamos:

Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

XV - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos: --

§ 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea "a" deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I - publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou

II - declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria, publicada em 11/07/2008, deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

4. A inobservância ao previsto no art. 10 § 5º resultará no cadastro desse ente federativo na situação de "IRREGULAR" no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, em relação ao critério "**Atendimento de solicitação do Ministério da Previdência Social**", caso o município não envie os documentos e esclarecimentos solicitados no **PRAZO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS**, a contar do recebimento desta mensagem, por força do disposto no art. 5º, XII, da Portaria/MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

6. A situação de outros critérios avaliados para emissão do CRP deverá ser acompanhada por meio do Extrato Previdenciário no site <http://www.previdenciasocial.gov.br> e o endereço para envio da legislação adicional e dos documentos é o indicado abaixo.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL
Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - Sala 475

Brasília – DF CEP. 70.059-900 - Telefone: (61) 2021-5725

e-mail: sps.cgnal@previdencia.gov.br



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DEPSP

OFÍCIO CIRCULAR/MPAS/SPS/DEPSP/Nº 05

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor (a) Prefeito (a),

Tendo em vista o cumprimento das atribuições conferidas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos verificamos, em consulta ao nosso banco de dados, que não consta cópia da legislação sobre o/os regime/s de trabalho e de previdência social desse Município.

2. Destarte, com fundamento no parágrafo único do referido dispositivo legal, solicitamos que Vossa Excelência envie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do presente Ofício, toda a legislação que versa sobre o regime próprio de previdência social, ainda que tenha havido a extinção do regime, bem como estatuto/os dos servidores municipais, todas ainda que revogadas, mesmo que tenha havido a extinção do regime.

3. Esclarecemos que o encaminhamento da legislação referente ao regime de previdência é um dos critérios a serem examinados quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, criado pelo Decreto nº 3 788, de 11 de abril de 2001 e regulamentado pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001.

4. O CRP será exigido a partir de 1º de novembro de 2001, nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DERFP

União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

5. Informamos a Vossa Excelência que o endereço para encaminhamento da legislação é o seguinte: Ministério da Previdência e Assistência Social – Secretaria de Previdência Social – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – Esplanada dos Ministérios – Bloco F – Anexo A – 4º andar – Sala 475 – CEP: 70.059-902 – Brasília - DF

Atenciosamente,

Delúbio Gomes Pereira Silva

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
da Secretaria de Previdência Social



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Campos dos Goitacazes, quinta-feira, 07 de julho de 2005

Monitor Campista



Prefeitura Municipal de São João da Barra

Gabinete

PORTARIA Nº 0215/05

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação, RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR Elisângela Maria da Silva Viana, do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-4, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 19 de maio de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita

PORTARIA Nº 0216/05

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação, RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR Elisângela Maria da Silva Viana, para exercer o cargo em comissão Assessor de Controle Interno, símbolo CC-2, da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 19 de maio de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita

LEI 005/2005

EMENTA: MANTÉM PENSÃO VITALÍCIA AOS PREFEITOS E EX-VICE-PREFEITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica mantida a "Pensão Vitalícia" criada para os ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos, pela Lei Municipal 12/96, de 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: O valor da pensão vitalícia devida aos ex-Prefeitos e aos ex-Vice-Prefeitos será equivalente a 20% (vinte por cento) da parte fixa recebida mensalmente pelo Prefeito e pelo Vice Prefeito, respectivamente, no exercício do mandato.

Art. 2º - Fará jus ao recebimento da Pensão Vitalícia, os ex-Prefeitos e os ex-Vice-Prefeitos que tenham, no mínimo, exercido 60% (sessenta por cento) de seu mandato e que tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na data do término do mandato e que não recebam qualquer tipo de provento ou renda de qualquer natureza, inclusive oriunda de atividade econômica, superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do término do mandato.

Art. 3º - Não fará jus ao recebimento da pensão vitalícia, o ex-Prefeito e o ex-Vice Prefeito enquanto estiver no exercício de qualquer cargo público eletivo, quer seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - Por falecimento dos ex-Prefeitos ou dos ex-Vice Prefeitos, a "Pensão Vitalícia" será paga, na mesma proporção, às respectivas viúvas.

Parágrafo primeiro: Para recebimento da pensão vitalícia, as viúvas deverão comprovar tal condição, mediante apresentação de documento oficial que ateste tal condição e da certidão de óbito do "de cujus".

Parágrafo segundo: O percentual de exercício de mandato estipulado no artigo segundo desta Lei, não se aplica na hipótese de falecimento do beneficiário no exercício de seu mandato, qualquer que seja o tempo desse exercício.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, atingindo seus efeitos a todos os ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 05 de julho de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA

LEI N.º 006/2005

EMENTA: ESTABELECE O LIMITE PARA OS PAGAMENTOS DE "PEQUENO VALOR", NA FORMA DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, az saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal do Brasil, fica instituído o pagamento de "Pequeno Valor" para o cumprimento de obrigações ou débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo primeiro: Entende-se como de "Pequeno Valor" os débitos e obrigações decorrentes de sentença transitada em julgado limitados a 10 (dez) salários mínimos, limite esse obtido pelo somatório do crédito principal, juros, atualização monetária, multas, encargos, taxas, impostos, e outros valores oriundos da condenação.

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo anterior, aplica-se na hipótese de processo onde participam vários autores, como litisconsortes, quando então será considerado o total da execução e não o valor individual, para fins do limite do "Pequeno Valor".

Art. 2º - As obrigações impostas à Fazenda Municipal, cujo montante exceda o limite de 10 (dez) salários mínimos, serão quitadas exclusivamente por meio de precatório, na forma do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 05 de julho de 2005.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 004/2005

EMENTA: MANTÉM PENSÃO VITALÍCIA AOS EX-PREFEITOS E EX-VICE-PREFEITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E EU PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica mantido a " Pensão Vitalícia " criada para os Ex-Prefeitos e Ex-Vice -Prefeitos, pela Lei Municipal 12/96, de 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único : O valor da Pensão Vitalícia devida aos ex-prefeitos será equivalente a 20% (vinte por cento) da parte fixa recebida mensalmente pelo Prefeito e pelo Vice Prefeito, respectivamente, no exercício do mandato.

Art.2º- Fará jus ao recebimento da pensão vitalícia, os ex-prefeitos e os ex-vice-prefeitos que tenham, no mínimo, exercido 60% (sessenta por cento) de seu mandato e que tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na data do término do mandato e que não recebam qualquer tipo de provento ou renda de qualquer natureza, inclusive oriunda de atividade econômica, superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do término do mandato.

Art. 3º- Não fará jus ao recebimento da pensão vitalícia, o ex-prefeito e os ex-vice- prefeitos enquanto estiver no exercício de qualquer cargo público eletivo, quer seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 4 – Por falecimento dos ex-prefeitos ou dos ex-vice-prefeitos, a Pensão Vitalícia será paga, na mesma proporção, às respectivas viúvas.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo Primeiro : Para recebimento da pensão vitalícia, as viúvas deverão comprovar tal condição, mediante apresentação de documento oficial que ateste tal condição e da certidão de óbito do “ de cujos “

Parágrafo Segundo: O percentual de exercício de mandato estipulado no artigo segundo deste Lei, não se aplica na hipótese de falecimento do beneficiário no exercício de seu mandato, qualquer que seja o tempo desse exercício.

Art. 5º - Apresente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, atingindo seus efeitos a todos os ex-prefeitos e ex-vice-prefeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2005

Jose Amaro Martins de Souza
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

MENSAGEM Nº004/2005

São João da Barra, 15 de junho de 2005.

2º Discussão
Em 30/06/05
Presidente

1º Discussão
Em 30/06/05
Presidente

APROVADO
30/06/05
José Amaro Martins de Sousa
Presidente

Senhor Presidente,

Temos a honra de enviarmos a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº004/2005 que trata da manutenção da pensão vitalícia aos ex-Prefeitos e ex-Vice Prefeitos.

Na certeza de que essa Casa Legislativa será sensível a esse Projeto, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Regime de Urgência
Em 30/06/05
Presidente

Comissão de Finança e Orçamento
Em 30/06/05
Presidente

Carla Maria Machado dos Santos
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita

Comissão de Justiça e Redação
Em 30/06/05
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUSA
D.D. Presidente da Câmara Legislativa de São João da Barra

R. H.

30/06/05 gca



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI N.º 004/2005

EMENTA: MANTÉM PENSÃO VITALÍCIA AOS PREFEITOS E EX-VICE-PREFEITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ;

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica mantida a "Pensão Vitalícia" criada para os ex-Prefeitos e ex-Vice-Prefeitos, pela Lei Municipal 12/96, de 16 de dezembro de 1996.

Parágrafo único: O valor da pensão vitalícia devida aos ex-Prefeitos e aos ex-Vice-Prefeitos será equivalente a 20% (vinte por cento) da parte fixa recebida mensalmente pelo Prefeito e pelo Vice Prefeito, respectivamente, no exercício do mandato.

Art. 2º. – Fará jus ao recebimento da Pensão Vitalícia, os ex-Prefeitos e os ex-Vice-Prefeitos que tenham, no mínimo, exercido 60% (sessenta por cento) de seu mandato e que tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na data do término do mandato e que não recebam qualquer tipo de provento ou renda de qualquer natureza, inclusive oriunda de atividade econômica, superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do término do mandato.

Quirino Santos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Art. 3º. Não fará jus ao recebimento da pensão vitalícia, o ex-Prefeito e o ex-Vice Prefeito enquanto estiver no exercício de qualquer cargo público eletivo, quer seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Art.4º- Por falecimento dos ex-Prefeitos ou dos ex-Vice Prefeitos, a "Pensão Vitalícia" será paga, na mesma proporção, às respectivas viúvas.

Parágrafo primeiro: Para recebimento da pensão vitalícia, as viúvas deverão comprovar tal condição, mediante apresentação de documento oficial que ateste tal condição e da certidão de óbito do "de cujos".

Parágrafo segundo: O percentual de exercício de mandato estipulado no artigo segundo desta Lei, não se aplica na hipótese de falecimento do beneficiário no exercício de seu mandato, qualquer que seja o tempo desse exercício.

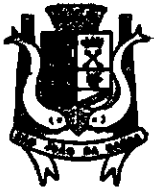
Art.5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, atingindo seus efeitos a todos os ex-Prefeitos e ex- Vice-Prefeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de junho de 2005.

Carla Maria Machado dos Santos

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

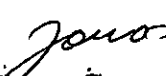
PARECER CONJUNTO

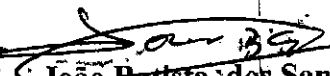
APROVADO
30/06/05
José Amaro Martins de Sousa
Presidente

Projeto de Lei 004/2005

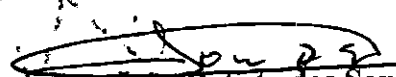
As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 004/2005, de autoria do Poder Executivo, que mantém Pensão Vitalícia aos Prefeitos e Ex-Vice-Prefeitos e dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

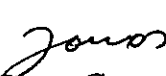
Salá das Comissões, 30 de junho de 2005



Jonas Gomes de Oliveira
Presidente Justiça e redação


João Batista dos Santos Filho
Relator Justiça e Redação


Alexandre Rosa Gomes
Membro Justiça Redação


João Batista dos Santos Filho
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Carlos Alberto Alves Maia
Membro Finanças e Orçamento